

| | |
|------------|---|
| PROCESSO | - A. I. N° 087461.0019/21-4 |
| RECORRENTE | - FONTE D'VIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUAS MINERAIS E BEBIDAS LTDA. |
| RECORRIDA | - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL |
| RECURSO | - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5 ^a JJF n° 0233-05/22-VD |
| ORIGEM | - DAT METRO / INFRAZ INDÚSTRIA |
| PUBLICAÇÃO | - INTERNET: 08/08/2025 |

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0289-12/25-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO. UTILIZAÇÃO A MAIOR. 2. PROGRAMA DESENVOLVE. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA PARCELA SUJEITA A DILAÇÃO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. FALTA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO PISO E FALTA DE INCLUSÃO DA PARCELA REFERENTE A DIFERENÇA ENTRE ALÍQUOTAS COMO DÉBITO NÃO VINCULADO. Considerado os valores recolhidos no período fiscalizado. Infração parcialmente subsistente. Restou comprovado que o sujeito passivo requereu e foi deferido parcelamento do débito remanescente do julgamento proferido em primeira instância do CONSEF. Processo extinto nos termos do art. 122, § único do RPAF/BA, devendo ser encaminhado à Inspetoria Fazendária de Origem para homologação e acompanhamento dos pagamentos. Razões recursais perde força de análise devido ao reconhecimento do valor remanescente. Considerar **PREJUDICADA** a análise do Recurso Voluntário. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em razão do Acórdão 4^a JJF N° 00233-04/22-VD, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado em 29/12/2021, acusando o cometimento das seguintes infrações:

Infração 01 – 001.004.006: Utilizou indevidamente crédito fiscal presumido de ICMS. Utilizou o crédito presumido previsto no art. 7º do Dec. 15.352/2014 em valor maior do que o correspondente ao preço pago pelos selos fiscais efetivamente utilizados em garrafas comercializadas em cada período de apuração (2017) - R\$ 42.791,05. Multa de 60%.

Infração 02 – 003.008.004: Recolheu a menor o ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação do prazo previsto pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve. Na determinação da parcela incentivada com a dilação de prazo, deixou de atualizar o piso, valor a partir do qual incide o benefício, a cada doze meses, pela variação do IGPM, a partir de abril/2017, conforme resolução n° 85/2014, bem como deixou de considerar as diferenças de alíquota como débito não vinculado ao projeto, conforme IN 27/2009 - R\$ 107.540,90. Multa de 60%.

Na decisão recorrida (fls. 138 a 145), inicialmente foi descrito as infrações e apreciado que não havendo questionamentos sobre os aspectos formais do lançamento, que atende ao previsto no Art. 142 do CTN e Art. 39 do RPAF/BA, passou ao exame do mérito.

Com relação a infração 01, foi refutado o argumento de que possui saldo acumulado de créditos não utilizados do período de agosto/2014 a maio/2015, visto que os valores exigidos tiveram fatos geradores no exercício de 2017. Julgou procedente infração.

No que se refere a infração 02, apreciou que no levantamento fiscal não foi considerado os valores efetivamente recolhidos através do código de receita 0806, o que foi acolhido pelo autuante, implicando na redução do valor lançado de R\$ 107.540,94 para R\$ 39.565,44. Julgou procedente em parte esta infração.

No Recurso Voluntário interposto, foram reapresentou o argumento de que deveria ser considerado o saldo credor acumulado e declarar a improcedência das infrações 01 e 02.

Na assentada do julgamento em 31/07/2025 o advogado representante do contribuinte na sustentação oral informou que a empresa requereu parcelamento do valor remanescente do julgamento promovido pela 4ª JJF no Acórdão JJF nº 0233-04/25-VD totalizando R\$ 82.356,59, sendo R\$ 42.791,05 na infração 01 e R\$ 39.565,44 na infração 02, com os devidos acréscimos legais.

A conselheira Maria Auxiliadora Gomes Ruiz declarou impedimento no julgamento do PAF devido ter participado da decisão de piso.

Registrada a presença do advogado Dr. Thales Maia Galiza na sessão de videoconferência que exerceu o seu direito regimental de fala.

VOTO

O Auto de Infração acusa: **i**) a utilização indevida de crédito fiscal presumido de ICMS e **ii**) recolhimento a menor do ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação do prazo previsto pelo Programa DESENVOLVE.

Considerando a informação prestada pelo advogado que representante o estabelecimento autuado, na sustentação oral, em consulta ao sistema SIGAT/SEFAZ foi constatado o requerimento de parcelamento de nº 154.2025-6 em 31/01/2025 que foi deferido em 01/02/2025 relativo ao valor remanescente do julgamento promovido pela 4ª JJF no Acórdão JJF 0233-04/25-VD totalizando R\$ 82.356,59, sendo R\$ 42.791,05 na infração 01 e R\$ 39.565,44 na infração 2, com os devidos acréscimos legais.

Neste caso, deve ser aplicado o disposto no art. 122, § único do RPAF/BA que estabelece:

Art. 122. Extingue-se o processo administrativo fiscal:

...
Parágrafo único. Em caso de pagamento ou parcelamento do valor lançado, o julgamento não deverá prosseguir na esfera administrativa e o processo deverá ser retornado à unidade de origem para homologação e consequente arquivamento dos autos.

Pelo exposto, deixo de apreciar as razões apresentadas no Recurso Voluntário, considero PREJUDICADO, devendo o processo ser encaminhado à unidade de origem para homologação dos pagamentos efetuados pelo parcelamento deferido e, posteriormente, arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADA a análise do Recurso Voluntário apresentado e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal referente ao Auto de Infração nº 087461.0019/21-4, lavrado contra FONTE D'VIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUAS MINERAIS E BEBIDAS LTDA., no valor de R\$ 82.356,59, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, incisos VII, "a" e II, "f" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo os autos ser encaminhado ao setor competente para a homologação dos pagamentos efetuados e acompanhamento do parcelamento, posteriormente, o devido arquivamento dos autos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 31 de julho de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS